CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 108/2026Projeto de Lei n° de 2026

Autoria: Vereador João Victor Coutinho Gasparini

Institui, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Programa Municipal de Atenção à Matrescência (Mães de Mogi), voltado ao acolhimento e ao cuidado da saúde emocional e mental de gestantes e mães, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Programa Municipal de Atenção à Matrescência (Mães de Mogi), a ser desenvolvido na Atenção Primária à Saúde, com a finalidade de acolher e cuidar da saúde emocional e mental de gestantes e mães.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se matrescência o processo de transformações físicas, emocionais, psíquicas e sociais vivenciado pela mulher na gestação, no parto, no puerpério e na maternidade.

Art. 2º O Programa Municipal de Atenção à Matrescência (Mães de Mogi) tem como objetivos:

I – promover o acolhimento e a escuta qualificada de gestantes e de mães de crianças de até dois anos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), com atenção às mães adolescentes, às mães solo e às mulheres em situação de vulnerabilidade;

II – favorecer a identificação precoce de sofrimento emocional, como a depressão e a ansiedade perinatais, no pré-natal e na consulta de puerpério;

III – ofertar atendimento psicológico individual e grupos de acolhimento, conforme avaliação do profissional de saúde, com fluxo de encaminhamento à rede de saúde mental, inclusive em situações de urgência e de violência doméstica;

IV – organizar a busca ativa das puérperas que não comparecerem às consultas pós-parto;

V – promover a capacitação das equipes das UBS e a realização de oficinas para mães, pais e cuidadores sobre divisão de responsabilidades e rede de apoio;

VI – estabelecer metas, indicadores e relatório periódico de acompanhamento das ações do Programa.

Art. 3º Os órgãos municipais, especialmente da área da Saúde, poderão, de forma voluntária e conforme a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa, colaborar na implantação, na promoção e no apoio institucional do Programa Municipal de Atenção à Matrescência (Mães de Mogi), observada a legislação vigente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2162/2026 - 19/10/2026 - 17:09 - 4NB0-SYP1-6DAH-M7AC

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, nos limites da lei, definir a forma de execução do Programa, as equipes e as unidades participantes, bem como regulamentar esta Lei, se entender necessário.

Art. 5º A execução do Programa poderá contar com a participação da sociedade civil, de entidades públicas e privadas e de parceiros locais, cabendo ao Poder Executivo apenas a colaboração que entender adequada, nos limites da lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sempre respeitada a conveniência administrativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2026.

JOÃO VICTOR GASPARINI

Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2162/2026 - 19/10/2026 - 17:09 - 4NB0-SYP1-6DAH-M7AC

Justificativa

O cuidado com a saúde emocional da mãe tem base na Constituição e em leis federais que já obrigam o poder público. A Constituição assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde (art. 227) e manda aplicar parte dos recursos públicos de saúde na assistência materno-infantil (art. 227, §1º, I). Protege a maternidade e a infância como direito social (art. 6º) e atribui aos Municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, a prestação de serviços de saúde (art. 30, VII).

- **ECA, art. 8º:** incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, nos períodos pré e pós-natal, inclusive para prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal (§4º). Essa assistência deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério (§11, incluído pela Lei nº 14.721/2023). A atenção primária deve fazer a busca ativa da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto (§9º).
- **Lei nº 8.080/1990:** garante a integralidade da assistência (art. 7º, II) e atribui à direção municipal do SUS planejar, organizar e executar os serviços de saúde (art. 18, I).
- **Rede Alyne (Portaria GM/MS nº 5.350/2024):** tem o puerpério entre seus componentes, com a UBS como ponto de atenção à puérpera.

Além disso, pesquisas evidenciam que, quando a assistência no período pós-parto não acompanha os avanços alcançados no atendimento pré-natal, a saúde emocional das mães pode ficar comprometida. Nesse contexto, a pesquisa Nascer no Brasil, conduzida pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), entrevistou 23.894 mulheres entre 6 e 18 meses após o parto e identificou que 26,3% delas apresentavam sintomas de depressão pós-parto, percentual superior à estimativa de 19,8% da Organização Mundial da Saúde (OMS) para países de baixa renda. O estudo também apontou maior vulnerabilidade entre mulheres em condições socioeconômicas desfavoráveis, com histórico de transtornos mentais ou de consumo de álcool. As consequências, contudo, não se restringem à saúde materna: segundo a pesquisa, mães com sintomas depressivos tendem a apresentar menores índices de amamentação e de cumprimento do calendário vacinal, enquanto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2162/2026 - 19/10/2026 - 17:09 - 4NB0-SYP1-6DAH-M7AC

seus filhos estão mais expostos ao risco de baixo peso e de alterações no desenvolvimento psicomotor.

Diante desse cenário, as diretrizes de cuidado pós-natal publicadas pela OMS em 2022 reforçam a importância do rastreamento da depressão e da ansiedade no período pós-parto, acompanhado de encaminhamento e tratamento adequados sempre que necessário.

Considerações finais

Cuidar da saúde emocional da mãe protege também a criança, a quem a Constituição assegura prioridade absoluta. Por isso, o presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Atenção à Matrescência - Mães de Mogi, aproveitando a rede de Atenção Primária já existente e preservando a competência do Poder Executivo para definir a forma de execução, as equipes e as unidades participantes. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Referências

1. Constituição Federal de 1988, arts. 6º, 30 e 227. Redação atual do art. 227: Emenda Constitucional nº 65/2010.
2. Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 8º. Lei nº 14.721/2023.
3. Lei nº 8.080/1990, arts. 7º e 18.
4. Ministério da Saúde, Portaria GM/MS nº 5.350/2024 (Rede Alyne).
5. Secretaria de Estado da Saúde de SP, GAIS Informa nº 100: Mortalidade Materna no Estado de São Paulo, atualização até 2018.
6. Theme Filha MM et al. Factors associated with postpartum depressive symptomatology in Brazil: the Birth in Brazil National Research Study, 2011/2012. J Affect Disord 2016;194:159-167.
7. Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, Depressão pós-parto acomete mais de 25% das mães no Brasil (2016).
8. Theme Filha MM et al. Nascer no Brasil II: protocolo de investigação da saúde materna, paterna e da criança no pós-parto. Cad Saúde Pública 2024;40(4):e00249622.
9. OPAS/OMS, OMS pede atenção de qualidade para mulheres e recém-nascidos nas primeiras semanas após o parto (30/03/2022).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2162/2026 - 19/10/2026 - 17:09 - 4NB0-SYP1-6DAH-M7AC

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4NB0SYP16DAHM7AC, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4NB0-SYP1-6DAH-M7AC



JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
Vereador
Assinado em 19/10/2026, às 17:09:49

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2162/2026 - 19/10/2026 - 17:09 - 4NB0-SYP1-6DAH-M7AC